



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PL 462/2025

Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que “*Altera a Ementa e a redação do artigo 1º da Lei 12.406, de 22 de outubro de 2021 e dá outras providências*”.

Inicialmente, convém salientar que a **Lei Municipal nº 12.406, de 2021**, que ora se pretende alterar, já nasceu eivada de **vício de iniciativa insanável**. Referida norma, de iniciativa parlamentar, dispôs sobre a celebração de parcerias pelo Poder Executivo, matéria de natureza eminentemente administrativa, que se insere na chamada **reserva da administração**.

Aliás, à época de sua tramitação, o Chefe do Poder Executivo opôs **veto total** ao Projeto de Lei nº 76/2021, justamente em razão da inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa. Não obstante, o veto foi derrubado pelo Legislativo, convertendo-se a proposição em lei.

Frisa-se que a derrubada do veto não tem o condão de convalidar a inconstitucionalidade, por se tratar de vício de imperativo constitucional, insuscetível de convalidação pela mera vontade política. Nesse sentido, tanto a lei em vigor quanto o presente projeto de lei que busca alterá-la padecem do mesmo vício: ambos incidem sobre campo normativo reservado ao Executivo, invadindo competências próprias de planejamento e gestão administrativa.

A esse respeito, destacamos o precedente do **C. Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça de São Paulo** que já assentou inconstitucional a “expressão ‘ou firmar convênios com as instituições competentes’, inserta na parte final do artigo 3º, caput, da Lei nº 11.256/2012 do Município de São José do Rio Preto, na medida em que a celebração de convênios, acordos e contratos pelo Município é prerrogativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo no exercício de função típica conferida pelo texto constitucional (administrar), **sendo ilegítimo subordinar a atuação do Prefeito à prévia autorização da Câmara Municipal, consubstanciando a norma local, nessa parte, afronta ao princípio da reserva de administração.**” (ADI n. 0246287-23.2012.8.26.0000, rel. Des. Renato Sartorelli, j. 11.12.2019- grifamos)





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Adicionalmente, colacionamos decisões mais recente desse mesmo tribunal:

*Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 10.795, de 23 de agosto de 2024, que "autoriza o Poder Executivo a instituir a delegacia especializada em crimes contra a pessoa com deficiência o Município de Santo André". 1. Norma local dispendo sobre criação e funcionamento de delegacia especializada - Inadmissibilidade - Competência normativa da União e do Estado dispor sobre segurança pública e Polícia Civil - Violação ao pacto federativo - Ofensa aos artigos 21, inciso XIV, 24, inciso XVI, 144, inciso IV, §§ 4º e 6º, da Lei Maior, além dos artigos 139, §§ 1º, 2º e 3º, e 140, § 4º, da Constituição Paulista. 2. Vício de Iniciativa - norma local que dispõe sobre criação de órgão público, suas atribuições e formação de equipe multidisciplinar - Desrespeito ao princípio da separação dos poderes - Reconhecimento - Tema 917 da Repercussão Geral (ARE nº 878.911/RJ) - Violação aos artigos 5º, 24, § 2º, item 2, da Carta Bandeirante. 3. **Autorização para a realização de parceria - Ingerência indevida na organização administrativa - Desrespeito aos princípios da Reserva de Administração e da Separação dos Poderes - Reconhecimento - Afronta aos artigos 5º, 47, inciso XIV, 111 e 144, todos da Constituição Estadual.** 4. Ação procedente, com efeito ex tunc. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2380951-34.2024.8.26.0000; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/05/2025; Data de Registro: 15/05/2025)*

*Ação direta de inconstitucionalidade - Impugnação à Lei Ordinária nº 6.488, de 28 de fevereiro de 2024, do Município de Catanduva – Legislação que **autoriza o Poder Executivo a fazer parcerias para revitalização de espaços públicos – Vício de iniciativa – Matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo – Violação do princípio da separação de poderes – Ofensa aos arts. 5º, 47, incisos II, XIV e XIX, "a", e 144, da Constituição do Estado de São Paulo – Inconstitucionalidade reconhecida – Ação direta julgada procedente.** (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2100573-75.2024.8.26.0000; Relator (a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024)*

De fato, a matéria em tela avança sobre área de **gestão administrativa**, contrariando o disposto no art. 61, incisos II, III e VIII da Lei Orgânica Municipal c/c art. 47, incisos II e XIV da Constituição Estadual, aplicáveis ao caso em razão do disposto no art. 144 da mesma Carta, vejamos:

Lei Orgânica Municipal:

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:
(...)

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

III- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;”

Constituição Estadual

“Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo”.

Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto organizam por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

Ademais, o argumento de que a proposição é apenas "autorizativa" não se sustenta. Sobre essa questão, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo já assentou posicionamento no sentido de que a denominada "autorização" tem, em verdade, conteúdo de determinação, em sintonia com a doutrina de **Sérgio Resende de Barros**, que leciona que:

*“Insistente na prática legislativa brasileira, a 'lei' autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, para granjear o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis, em geral matérias administrativas. Mediante esse tipo de 'leis', passam eles, de autores do projeto de lei, a co-autores da obra ou serviço autorizado. Os constituintes consideraram tais obras e serviços como estranhos aos legisladores e, por isso, os subtraíram da iniciativa parlamentar das leis. Para compensar essa perda, realmente exagerada, surgiu 'lei' autorizativa, praticada cada vez mais exageradamente. Autorizativa é a 'lei' que - por não poder determinar - limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da 'lei' começa por uma expressão que se tornou padrão: 'Fica o Poder Executivo autorizado a ...'. O objeto da autorização - por já ser de competência constitucional do Executivo - não poderia ser 'determinado', mas é apenas 'autorizado' pelo Legislativo. Tais 'leis', óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. **Elas constituem um vício patente**” (“Leis Autorizativas”, in Revista da Instituição Toledo de Ensino, Bauru, ago/nov 2000, p. 262).*





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por derradeiro, ressalta-se que esta Secretaria Jurídica, de forma reiterada, tem se manifestado pela inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, de proposições legislativas cujo objetivo central é disciplinar a celebração de parcerias pelo Poder Executivo, como se observa nos seguintes casos:

- *PL nº 454/2025 - AUTORIZA A **CELEBRAÇÃO DE ACORDOS DE PARCERIA** PARA PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO NO MUNICÍPIO DE SOROCABA, COM OU SEM TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PÚBLICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, de autoria do Vereador Ítalo Gabriel Moreira.*
- *PL nº 25/2024 - ESTABELECE DIRETRIZES PARA A **CELEBRAÇÃO DE PARCERIAS** ENTRE AS ESCOLAS MUNICIPAIS E A COMUNIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, autoria Vereador João Donizeti Silvestre*
- *PL nº 223/2024, INSTITUI O RECONHECIMENTO DO CARÁTER EDUCACIONAL E FORMATIVO DA CAPOEIRA EM SUAS MANIFESTAÇÕES CULTURAIS E ESPORTIVAS E PERMITE A **CELEBRAÇÃO DE PARCERIAS** PARA O SEU ENSINO NOS ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO BÁSICA, de autoria do Vereador Cristiano Anunciação dos Passos.*

Face a todo o exposto, a proposição padece de **inconstitucionalidade por vício de iniciativa**, em desrespeito ao **Princípio da Separação de Poderes**, configurando violação aos arts. 5º, 47, incisos II e XIV e 144 da Carta Bandeirante e art. 61, II e VIII da Lei Orgânica Municipal.

Sorocaba, 22 de setembro de 2025.

ROBERTA DOS SANTOS VEIGA
PROCURADORA LEGISLATIVA



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390038003000350030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em **22/09/2025 14:29**

Checksum: **FE8A11C3349C72D41251D566446E0E3E130627CEA21FCBA4F2EB31210F991F79**

